



A Iniquidade da Promoção do Art. 44-A e 44-B, da Lei 5.940/69, de Militares Sub-Júdice, Suspensos, Presos ou Condenados em sua Carreira, Frente ao Princípio da Isonomia e Conceito de Relevantes Serviços Prestados

The Iniquity of Promoting Art. 44-A An-Bd , of Law 5.940/69, of Military Sub-Judices, Suspended, Arrested or Condemned in Their Career, in Front of the Principle of Equality and the Concept of Relevant Services Provided

Renato Sales Oliveira

Especialista. Polícia Militar do Paraná.

Resumo: O objetivo deste trabalho é demonstrar a iniquidade da comparação entre as carreiras de policiais militares que durante sua vida profissional mantiveram uma conduta ilibada e eventualmente não são promovidos pelo Art. 44-A e 44-B, da Lei 5.940, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Praças - LPP), para dar lugar a policiais militares que deixaram de observar questões de ordem jurídica e moral durante o mesmo período. Em apertada síntese, o mencionado dispositivo aduz que as Praças, de Cabo a 1º Sargento, serão promovidas à graduação imediatamente superior a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado, bem como os Subtenentes ao Posto de 2º Tenente, nos mesmos moldes.

Palavras-chave: promoção; cadeia de custódia; implementação; alteração.

Abstract: The objective of this paper is to demonstrate the unfairness of the comparison between the careers of military police officers who, during their professional lives, maintained an impeccable conduct and are eventually not promoted by Art. 44-A, of Law 5.940, of May 8, 1969 (Law of Promotion of Enlisted Personnel - LPP), to make way for military police officers who failed to observe legal and moral issues during the same period. In short, the aforementioned provision states that Enlisted Personnel, from Corporal to 1st Sergeant, will be promoted to the immediately higher rank starting six months prior to the deadline for remaining in active service, as a reward for relevant services rendered to the State, as well as Sub-Lieutenants to the Rank of 2nd Lieutenant, in the same way.

Keywords: money laundering; chain of custody; implementation; amendment.

INTRODUÇÃO

O sistema de promoção de carreira na Polícia Militar é um pilar fundamental para a hierarquia, disciplina e valorização dos profissionais. No entanto, a aplicação da Lei de Promoção de Praças (LPP), mais especificamente os artigos 44-A e 44-B, levanta uma questão de profunda iniquidade. O presente trabalho tem como

objetivo demonstrar o contraste paradoxal entre a promoção por tempo de serviço e a conduta ética e moral dos policiais militares.

A mencionada legislação, ao prever a ascensão de Praças à graduação imediatamente superior e Subtenentes ao Posto de 2º Tenente nos meses que antecedem a reserva, desconsidera um fator de suma importância: o mérito e a manutenção de uma conduta ilibada ao longo de toda a vida profissional.

Essa regra cria um cenário em que policiais que se dedicaram de forma exemplar e mantiveram uma trajetória impecável podem ser preteridos por outros com histórico de infrações disciplinares e jurídicas, gerando um sentimento de injustiça e minando os valores essenciais da instituição militar.

A metodologia adotada para este trabalho fundamenta-se na abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo para analisar as implicações éticas da Lei de Promoção de Praças (LPP). A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise exegética dos artigos 44-A e 44-B da referida legislação, confrontando o texto legal com os pilares institucionais da hierarquia, disciplina e mérito intelectual e moral.

CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um ato é considerado constitucional quando está em total conformidade com a Constituição Federal, a lei máxima de uma nação. A constitucionalidade de um ato depende, portanto, da sua obediência a três critérios fundamentais: ele deve respeitar os princípios e direitos fundamentais garantidos na Carta Magna; deve seguir o devido processo legal para sua criação, conforme as formalidades e procedimentos exigidos; e seu conteúdo não pode, em momento algum, contradizer as normas constitucionais. Em suma, um ato constitucional é aquele que se harmoniza plenamente com a bússola jurídica do país.

Por outro lado, um ato é inconstitucional quando viola a supremacia da Constituição. Essa violação pode ocorrer de duas maneiras. A inconstitucionalidade formal acontece quando o ato não cumpre as etapas do processo legislativo. Já a inconstitucionalidade material se manifesta quando o conteúdo do ato entra em conflito direto com os princípios ou direitos estabelecidos pela Constituição. Em ambos os casos, o ato é considerado nulo e, consequentemente, sem validade jurídica.

CONCEITUAÇÃO DE ISONOMIA

A isonomia jurídica é o princípio de que todos são iguais perante a lei. Ela não se limita a tratar as pessoas de forma idêntica, mas busca um equilíbrio justo: enquanto a igualdade formal exige que a lei se aplique a todos sem distinção, a igualdade material reconhece que é preciso tratar desigualmente os desiguais. Isso

significa que, para corrigir injustiças sociais e promover a igualdade de fato, a lei pode oferecer um tratamento diferenciado a grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo, assim, que o acesso à justiça e a oportunidades seja justo para todos.

INTERPRETAÇÕES MODERNAS DE ISONOMIA NO DIREITO

As interpretações modernas de isonomia no direito vão além da simples ideia de tratar todos de forma igual. Hoje, a isonomia é entendida de maneira mais complexa e inclui a ideia de tratar de forma diferente pessoas que estão em situações diferentes, para promover uma verdadeira igualdade de oportunidades. Aqui estão algumas dessas interpretações:

- A. Ações afirmativas:** Uma interpretação moderna da isonomia é o uso de ações afirmativas para compensar desvantagens de grupos historicamente marginalizados. Isso pode incluir cotas para negros ou mulheres em universidades ou no mercado de trabalho, com o objetivo de promover a igualdade real.
- B. Ionomia e diversidade:** A isonomia moderna também reconhece a diversidade da sociedade e entende que as leis precisam ser sensíveis a essa diversidade. Ou seja, as leis podem ser ajustadas para garantir que grupos com necessidades específicas (como pessoas com deficiência) recebam um tratamento que leve em conta essas diferenças, sem que isso seja considerado discriminação.
- C. Ionomia no acesso aos direitos fundamentais:** Outro aspecto importante é a busca por garantir que todos os indivíduos tenham acesso igualitário aos direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança e moradia. Em algumas situações, pode ser necessário tratar de maneira diferenciada aqueles que estão em desvantagem, para que todos possam usufruir dos mesmos direitos de maneira efetiva.

Essas interpretações refletem um entendimento mais dinâmico da isonomia, que busca promover uma igualdade mais justa e efetiva, levando em consideração as desigualdades existentes na sociedade.

IGUALDADE MATERIAL E FORMAL

A igualdade formal e a igualdade material são conceitos jurídicos e filosóficos que se referem a diferentes formas de tratar os indivíduos dentro da sociedade e do direito.

A igualdade formal é o princípio segundo o qual todas as pessoas devem ser tratadas da mesma maneira perante a lei, sem distinção. Esse conceito está presente em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em constituições democráticas.

Também chamada de igualdade jurídica ou isonomia, pressupõe que todos são iguais perante a lei, sem privilégios ou discriminações, como exemplo no Art. 5º, da Constituição Federal que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Todavia, crítica a este entendimento é que esse conceito ignora as desigualdades sociais e econômicas. Tratar todos igualmente pode ser injusto se alguns grupos estão em desvantagem histórica ou estrutural.

Já a igualdade material, também chamada de substancial, busca garantir que todas as pessoas tenham oportunidades reais e justas, levando em consideração suas diferenças sociais, econômicas e culturais. Isso pode significar tratar pessoas desiguais de maneira diferente para alcançar um equilíbrio social, pressupondo a necessidade de corrigir desigualdades estruturais para garantir justiça social.

Na prática, muitas democracias modernas tentam equilibrar ambos os conceitos, garantindo direitos iguais na lei, mas adotando políticas públicas para reduzir desigualdades estruturais.

PRINCIPAIS DOUTRINADORES

A isonomia é um princípio fundamental no direito e na filosofia política, discutido por diversos doutrinadores ao longo da história. Aqui estão alguns dos principais teóricos que abordam o tema:

A. Aristóteles (384-322 a.C.): Foi um dos primeiros a diferenciar a igualdade formal da material e sua ideia influenciou o conceito moderno de justiça distributiva.

- A problemática dos artigos 44-A e 44-B da LPP remete à clássica distinção de Aristóteles em *Ética a Nicômaco* sobre a Justiça Distributiva. Para o filósofo, a justiça consiste em distribuir honras e bens de acordo com o mérito (*axia*) de cada indivíduo. Ao igualar o policial militar de conduta exemplar ao que possui histórico de infrações, apenas pelo critério cronológico, a legislação paranaense ignora a Igualdade Material (tratar os desiguais na medida de suas desigualdades), ferindo o pilar da meritocracia que sustenta a hierarquia militar.

B. Jean-Jacques Rousseau (1712-1778): Defendeu a ideia de que a igualdade não se trata apenas de direitos, mas também de condições sociais. Criticou as desigualdades sociais geradas pela propriedade privada e pelo sistema econômico e inspirou o conceito de igualdade material, influenciando o pensamento socialista e as políticas de justiça social.

- A crítica rousseauísta acerca da desigualdade destaca que a verdadeira justiça não se limita à igualdade formal perante a lei, mas exige uma análise das condições materiais e méritos individuais. Ao transpor esse conceito para o sistema de promoção militar, observa-se que os artigos

44-A e 44-B da LPP promovem uma ‘igualdade aparente’ ao tratar de forma idêntica indivíduos com trajetórias éticas distintas. Sob a ótica de Rousseau, ignorar o mérito e a conduta ilibada em favor de uma promoção puramente cronológica é perpetuar uma forma de injustiça institucional que desconsidera o contrato social estabelecido entre o militar e a corporação.

C. John Rawls (1921-2002): Criou a teoria da justiça como equidade, onde propõe que desigualdades só são justificáveis se beneficiarem os menos favorecidos. Defendeu o chamado princípio da diferença, que busca corrigir desigualdades sociais através de políticas públicas.

- A aplicação da ‘Teoria da Justiça como Equidade’ de John Rawls ao sistema de promoções militares revela uma fragilidade ética nos artigos 44-A e 44-B da LPP. Segundo o Princípio da Diferença de Rawls, as desigualdades (como a existência de diferentes graduações e postos) só são justificáveis se estiverem atreladas a posições acessíveis a todos em condições de igualdade de oportunidades e se beneficiarem a estrutura social como um todo. Quando a legislação promove militares com histórico de infrações em detrimento daqueles que mantiveram conduta ilibada, ela subverte o senso de equidade, pois deixa de premiar a cooperação social e a integridade, desestimulando o corpo social (a tropa) a manter padrões elevados de conduta.

D. Karl Marx (1818-1883): Argumentou que a igualdade jurídica formal não era suficiente, pois a estrutura econômica gerava desigualdades reais. Propôs a superação do capitalismo para alcançar uma sociedade igualitária.

 - A análise de Karl Marx sobre a insuficiência da igualdade jurídica formal oferece uma lente crítica valiosa sobre a LPP. Para Marx, a lei muitas vezes estabelece uma igualdade abstrata que desconsidera as condições reais e as distinções concretas entre os indivíduos. Ao aplicar os artigos 44-A e 44-B de forma indistinta, o Estado paranaense limita-se a uma ‘emancipação política’ e formal do militar, mas falha em promover uma justiça real. Essa estrutura acaba por nivelar o profissional de conduta ilibada ao infrator, mantendo uma aparência de legalidade que, na prática, subverte a hierarquia e a disciplina ao não reconhecer as desigualdades de mérito acumuladas ao longo da carreira.

E. Norberto Bobbio (1909-2004): Destacou a diferença entre igualdade formal e material, argumentando que a verdadeira justiça depende da eliminação das desigualdades concretas. Defendeu que a democracia deve garantir direitos iguais, mas também criar condições para que todos possam exercê-los.

 - A distinção estabelecida por Norberto Bobbio entre igualdade formal e material é crucial para a compreensão das distorções geradas pelos artigos 44-A e 44-B da LPP. Para Bobbio, a justiça não se realiza apenas

com a igualdade perante a lei (formal), mas exige que se levem em conta as desigualdades concretas para que o tratamento igualitário não se torne uma injustiça. No âmbito militar, aplicar a mesma regra de ascensão para o militar probo e para o infrator é ignorar a 'desigualdade concreta' de conduta. Sob a ótica de Bobbio, o sistema de promoção deveria atuar como um mecanismo para garantir o direito à carreira, mas condicionado ao exercício ético e profissional que justifica tal ascensão.

F. Celso Antônio Bandeira de Mello (1936-2024): Um dos principais doutrinadores do direito administrativo no Brasil, defendeu que o princípio da isonomia exige tratamento igual para os iguais e diferente para os desiguais. Celso influenciou o debate sobre cotas e ações afirmativas no Brasil.

- A análise técnica de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da isonomia estabelece que o legislador, ao criar uma distinção ou uma equiparação, deve obrigatoriamente adotar um critério que possua uma correlação lógica com o benefício concedido. No caso da LPP, os artigos 44-A e 44-B falham nesse teste de constitucionalidade. Ao promover militares exclusivamente pelo tempo de serviço, ignorando infrações disciplinares ou judiciais, o Estado trata como 'iguais' profissionais que estão em situações fáticas e éticas 'desiguais'. Segundo Mello, a lei não pode ser um instrumento de arbitrariedade que nivele por baixo a dignidade da função pública, sob pena de viciar o ato administrativo por desvio de finalidade.

Conclui-se que o conceito de isonomia evoluiu ao longo do tempo. Enquanto Aristóteles e Rousseau lançaram bases filosóficas, pensadores como Rawls e Bobbio ajudaram a moldar políticas públicas modernas. No Brasil, Celso Antônio Bandeira de Mello é uma das referências mais importantes.

Mas por que tudo isso? Vejamos:

REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A isonomia é fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois garante que todos os cidadãos sejam tratados de forma justa perante a lei e tenham igualdade de oportunidades para exercer seus direitos.

Em um Estado Democrático de Direito, o poder é exercido conforme leis democráticas, todos são submetidos às mesmas normas jurídicas, há respeito aos direitos fundamentais e as instituições públicas atuam com transparência e justiça.

A isonomia está diretamente ligada a esse modelo, pois impede privilégios arbitrários e garante que todos tenham acesso à justiça e à cidadania plena.

A isonomia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois garante

justiça, equilíbrio social e a aplicação imparcial das leis. Sem igualdade perante a lei e sem políticas que promovam justiça social, a democracia se enfraquece, tornando-se um sistema desigual e excludente.

Portanto, para um Estado ser verdadeiramente democrático e de direito, ele deve não apenas assegurar a igualdade formal, mas também implementar medidas para alcançar a igualdade material e garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania.

A LEI 5.940, DE 1969 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS E SEUS ARTIGOS 44-A E 44-B

A Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969, conhecida como a Lei de Promoção de Praças (LPP), estabelece os princípios, requisitos e processamento para as promoções de Praças da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná (CBMPR).

Os Artigos 44-A e 44-B são dispositivos que foram alterados ou adicionados recentemente (em uma reformulação legislativa pela Lei nº 22.234) e visam reconhecer os relevantes serviços prestados ao Estado, promovendo militares próximos ao final de suas carreiras na ativa.

O Art. 44-A estabelece a promoção das Praças de forma compulsória, a título de reconhecimento, no final da carreira, sendo capazes de serem promovidos as graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, com a finalidade de constituir uma forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à corporação.

Já o Art. 44-B da Lei 5.940/69 (Promoção de Subtenentes) estende a regra de promoção ao posto de Oficial para os Subtenentes, com requisitos de conduta mais explícitos, como ser Subtenente combatente da PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar e atender critérios como estar comportamento “ótimo” ou “excepcional” e ausência de medida privativa de liberdade (como estar preso, por exemplo).

RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS

Os relevantes serviços prestados referem-se a atividades ou contribuições significativas realizadas por uma pessoa, empresa ou instituição que beneficiem a sociedade ou uma comunidade específica. Esse conceito é amplamente utilizado em contextos jurídicos, administrativos e institucionais para reconhecer e valorizar ações que promovam o bem comum.

Apresentam relevantes características como o impacto social ou comunitário que beneficia diretamente a sociedade, o reconhecimento público ou institucional que é reconhecido por leis, prêmios, homenagens, incentivos, etc., e a contribuição voluntária ou profissional que podem ser ações filantrópicas, sociais ou mesmo parte de um trabalho remunerado que traz benefícios à coletividade.

Como preceitos de relevantes serviços prestados, pode-se citar o fortalecimento da cidadania através de incentivo de participação da sociedade, a criação de exemplos positivos que inspiram outras pessoas e o desenvolvimento social e econômico que ajuda a reduzir desigualdades.

São, portanto, essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada. Seja no setor público, privado ou no terceiro setor, essas ações demonstram compromisso com o bem comum e podem ser reconhecidas por meio de homenagens, incentivos ou até mesmo benefícios legais, como condecorações e isenções.

E a Polícia Militar e o policial entram onde nesta história? Segue:

MILITARES CONDENADOS E O PRINCÍPIO DA DISCIPLINA MILITAR

O princípio da disciplina militar é um dos fundamentos essenciais das Forças Armadas e das forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), garantindo a hierarquia, a ordem e a eficiência dentro das instituições militares. Esse princípio estabelece que os membros dessas forças devem cumprir as normas, ordens e regulamentos com rigor, respeito e obediência.

No Brasil, a disciplina militar está prevista na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e nos regulamentos específicos das Forças Armadas e das Polícias Militares.

Artigo 142, da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Brasil, 1988, grifo do autor).

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), define que a disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar.

O militar sob a égide da disciplina militar, deve pautar sua conduta nos preceitos da obediência, comprometimento na execução de ordens, manutenção da ordem e eficiência, além do compromisso com a instituição e com a sociedade de modo geral.

O princípio da disciplina militar é indispensável para o funcionamento das instituições militares, garantindo a ordem, a coesão e a eficiência no cumprimento das missões. Sem disciplina, a hierarquia perderia sua funcionalidade, e as Forças Armadas e forças auxiliares não conseguiriam desempenhar seu papel de defesa e segurança da sociedade.

O Coronel Wilson Odirley Valla (2003, p. 29), ao falar sobre conceitos de valores e deveres, diz:

No caso específico da polícia militar, disciplina, honra, coragem, hierarquia, agora outras qualidades semelhantes, são valores fundamentais que devem ser, além de preservados, vividos e estimulados por todos os integrantes da corporação, independente de posto ou graduação.

Diz ainda Coronel Valla (2003, p. 32), que o dever pode ser compreendido como uma obrigação moral determinada, expressa numa regra de ação ou de conduta ou, também, decorrente dos valores, conduzindo a atividade profissional sob o signo da retidão.

Sob a perspectiva de Pierre Weil (1994, p. 46), o valor é definido pela distinção consciente entre o que se reconhece como um bem ou um mal. Ao transpor essa premissa para a promoção de praças na Polícia Militar, observa-se que os artigos 44-A e 44-B da LPP promovem um esvaziamento axiológico. Se o sistema de recompensas da instituição deixa de distinguir, na prática, a conduta ética (o bem) da infração disciplinar (o mal), a consciência coletiva da tropa sofre uma distorção de seus valores fundamentais, minando a própria essência do que significa a honra militar.

Em resumo, o militar estadual, objeto deste estudo, deve pautar sua conduta nos preceitos de dever e moral, não cometendo erros que maculem sua imagem e consequentemente, da Corporação Policial Militar.

A HONRA, O PUNDONOR E O DECORO DA CLASSE CONTRAPOSTOS À CONDENAÇÃO DO MILITAR

A honra pessoal, no contexto militar, vai muito além de ser um simples código de conduta. É o alicerce moral que define o caráter de um indivíduo e guia suas ações, tanto em serviço quanto fora dele. Ela é a manifestação de um conjunto de valores internos, como a integridade, que significa fazer a coisa certa mesmo quando ninguém está olhando, a coragem, que não se limita apenas à bravura em combate, mas inclui a força moral de defender suas convicções e de admitir erros, e a lealdade, que exige fidelidade à nação, à unidade e aos companheiros de equipe.

O militar honrado é aquele que se dedica inabalavelmente a cumprir o seu dever, sabendo que ele é a promessa de servir, proteger e defender. Essa honra é o que distingue o profissional do militar de um mercenário onde um é movido por princípios, enquanto o outro é motivado por interesse. É por causa da honra que um Soldado se arrisca para proteger os outros e cumpre ordens com disciplina e respeito.

Em última análise, a honra pessoal é a herança mais valiosa que um militar deixa, uma reputação construída não por medalhas ou promoções, mas por uma vida inteira de conduta exemplar.

Pundonor, por sua vez, é a manifestação da honra em ação. Enquanto a honra é um valor intrínseco e uma bússola moral que reside no coração do militar, o pundonor é a sua expressão visível no comportamento, nas atitudes e na conduta diária. Ele representa o senso de dignidade e decoro que impulsiona o indivíduo a agir de forma correta, não apenas por dever, mas por uma questão de auto-respeito e orgulho pela profissão que exerce.

Esse sentimento se manifesta na honestidade inabalável, na recusa em trapacear ou mentir mesmo sob pressão, e no comportamento impecável que mantém a dignidade da sua profissão em todas as circunstâncias. O pundonor é a força interna que impede um militar de falar mal de seus superiores ou de seus companheiros, e que o leva a buscar a excelência em tudo que faz, seja no cumprimento de uma missão ou na manutenção de seu uniforme.

Em essência, o pundonor é o que faz um militar sentir vergonha ao agir de forma desonrosa, sendo o guardião da honra militar e assegurando que o juramento de serviço seja sustentado por uma conduta irrepreensível.

Por fim, o decoro da classe é a manifestação coletiva da honra e do pundonor de todos os seus membros. Enquanto a honra e o pundonor são qualidades individuais, o decoro é a dignidade e a reputação que a classe, como um todo, projeta para si mesma e para a sociedade. Ele é a soma das ações e comportamentos de cada militar, que juntos formam a percepção de integridade e profissionalismo da instituição.

O decoro se reflete na disciplina, na uniformidade de conduta, no respeito mútuo e na forma como os militares se comportam em público, tanto em serviço quanto fora dele. É o cuidado em manter uma postura impecável, em não se envolver em escândalos ou atos que possam manchar o nome da instituição. Em essência, o decoro da classe é a garantia de que os militares não são apenas indivíduos honrados, mas que a sua profissão, como um corpo unido, é digna de confiança e respeito.

Em suma, honra pessoal é o conceito de si, é como o militar se enxerga ante a corporação, pundonor é a maneira com que seus pares o veem, ou seja, é a forma com que o militar mostra aos outros sua índole e, por fim, o decoro da classe, que se traduz na externalização da conduta que reflete em toda corporação.

Note que não há possibilidade de um militar não adotar, na vida castrense ou fora dela, as condutas descrita acima. Pensar em um policial que não tem honra, decoro ou pundonor, é o mesmo que imaginar um avião que não voa.

O militar que durante sua carreira fica sub-judice ou é de alguma forma condenado pelo cometimento de crimes que maculem a imagem da corporação, torna-se uma peça dispensável, pois suas ações comprometerão o que há mais de um século tem-se tentado manter e melhorar, que é a imagem da corporação policial militar.

ENTENDIMENTO DA CORPORAÇÃO SOBRE OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PROMOÇÃO PELOS ART. 44-A E 44-B

Em recente decisão constante no Boletim-Geral nº 156, de 22 de agosto de 2025, a CPP denegou pedido de promoção pelo Art. 44-B, a militar recém promovido pelo Art. 44-A, da LPP.

Em que pese não ser objeto de análise deste artigo, a fundamentação para que a Comissão acompanhasse o relator na negativa é que corrobora com o texto deste documento, senão, vejamos:

Instada a se manifestar acerca da possibilidade de haver múltiplas promoções pelos mencionados dispositivos, a PM1, informou não ser possível, alegando, em suma, que os institutos foram criados para coroar o final da carreira da Praça.

E é justamente neste sentido que a decisão se amolda ao objeto de análise. Veja que coroar o final da carreira é definitivamente ter trabalhado todo este tempo sob a égide da moral, da probidade, dos preceitos hierárquicos e disciplinares e, precipuamente, sem qualquer mácula em sua imagem e da corporação.

Isto infere não ter sido condenado ou processado por atos de corrupção, motivo pelo qual entende-se incabível a imposição destes institutos a militares suspensos, presos ou condenados durante a carreira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação irrestrita dos dispositivos da LPP representa um risco à moral e à disciplina militar, minando os valores essenciais da instituição e gerando um profundo sentimento de injustiça naqueles que mantiveram uma trajetória impecável.

A manutenção de tal iniquidade enfraquece a confiança e o respeito da sociedade na Polícia Militar e se opõe aos ideais de justiça e equilíbrio social inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Torna-se imperativo, portanto, que a legislação de promoção seja interpretada ou alterada para que o reconhecimento de Relevantes Serviços Prestados seja indissociável da conduta ilibada e da estrita observância dos princípios militares.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. **Tradução de Edson Bini.** 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689>.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PARANÁ (Estado). Lei nº 16.575, 28 set. 2010. Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. Paraná: Diário Oficial do Estado do Paraná, 29 set. 2010.

PARANÁ. Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969. Estabelece a Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [1969]. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=localizarAto&codTipoAto=1&nroAto=5940&dataAto=08/05/1969&dataPublicacao=12/05/1969&tipoVisualizacao=original>>. Acesso em: 18 jan. 2026.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução de Jussara Simões. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar: Ética Profissional.** 4. ed. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2003.

WEIL, Pierre. **Axiologia:** o estudo dos valores. Belo Horizonte: Editora Gráfica, 1994.